



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118407 - SP
(2025/0466573-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEANDRO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
AGRAVADO : VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013
CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184
JOSE ALBERTO FROES CAL - SP243719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO E VÍCIO OCULTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A controvérsia decorre de ação pelo procedimento comum c/c danos morais sobre compra e venda de veículo usado, com alegação de vício oculto e pedidos de inversão do ônus da prova e produção de provas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e manteve a sentença, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ, diante da alegação de impugnação específica dos fundamentos da decisão de

inadmissibilidade; e (ii) saber se, conhecido o agravo, o recurso especial comporta conhecimento e provimento quanto às alegadas violações de dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque o agravo em recurso especial impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo a reconsideração da decisão agravada nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando-se as alegações de omissão, obscuridade e contradição.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 6º, III e V, 12, § 3º, 18 e 26 da Lei n. 8.078/1990 e 448 do CC, ante a deficiência de fundamentação específica no recurso.

9. Não ocorreu ofensa ao art. 7º do CPC, visto que tanto as provas produzidas pela parte ora recorrente quanto as provas produzidas pela parte ora recorrida foram devidamente consideradas e apreciadas pelo Tribunal local, com a devida valoração jurídica, garantindo-se a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, não havendo prejuízo ao contraditório.

9. O indeferimento de provas e o julgamento antecipado da lide foram devidamente motivados, com base em elementos suficientes nos autos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa segundo a jurisprudência desta Corte. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova, nas relações consumeristas, não é automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Rever a conclusão da Corte de origem, acerca da ausência de verossimilhança das alegações, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

11. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo*, acerca da não caracterização de documentos novos juntados tardiamente e da ausência de comprovação do vício oculto, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O agravo em recurso especial que impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de fundamentação específica justifica a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 4. O julgamento antecipado e o

indeferimento de provas, quando motivados e diante de instrução probatória suficiente, não configuram cerceamento de defesa. 5. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática e dependem da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 6. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 11, 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373, I e II, 434, 435, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.022, II, III e parágrafo único, II; CC, arts. 441 e 448; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, I, 6º, III, V e VIII, 12, § 3º, 18 e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.108.312/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.042.238/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.989.144/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118407 - SP
(2025/0466573-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LEANDRO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
AGRAVADO : VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013
CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184
JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL - SP243719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO E VÍCIO OCULTO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A controvérsia decorre de ação pelo procedimento comum c/c danos morais sobre compra e venda de veículo usado, com alegação de vício oculto e pedidos de inversão do ônus da prova e produção de provas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e manteve a sentença, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ, diante da alegação de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se, conhecido o agrado, o recurso especial comporta conhecimento e provimento quanto às alegadas violações de dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque o agrado em recurso especial impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade,

impondo a reconsideração da decisão agravada nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando-se as alegações de omissão, obscuridade e contradição.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 6º, III e V, 12, § 3º, 18 e 26 da Lei n. 8.078/1990 e 448 do CC, ante a deficiência de fundamentação específica no recurso.

9. Não ocorreu ofensa ao art. 7º do CPC, visto que tanto as provas produzidas pela parte ora recorrente quanto as provas produzidas pela parte ora recorrida foram devidamente consideradas e apreciadas pelo Tribunal local, com a devida valoração jurídica, garantindo-se a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, não havendo prejuízo ao contraditório.

9. O indeferimento de provas e o julgamento antecipado da lide foram devidamente motivados, com base em elementos suficientes nos autos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa segundo a jurisprudência desta Corte. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova, nas relações consumeristas, não é automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Rever a conclusão da Corte de origem, acerca da ausência de verossimilhança das alegações, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

11. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo*, acerca da não caracterização de documentos novos juntados tardiamente e da ausência de comprovação do vício oculto, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O agravo em recurso especial que impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de fundamentação específica justifica a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 4. O julgamento antecipado e o indeferimento de provas, quando motivados e diante de instrução probatória suficiente, não configuram cerceamento de defesa. 5. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática e dependem da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 6. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 11, 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373, I e II, 434, 435, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.022, II, III e parágrafo

único, II; CC, arts. 441 e 448; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, I, 6º, III, V e VIII, 12, § 3º, 18 e 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 3.108.312/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.042.238/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.989.144/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO MARCOS DE SOUZA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula n. 182 do STJ (fls. 489-490).

A parte agravante alega, em suma, que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, bem como reitera razões de mérito do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno para o conhecimento e julgamento de mérito do agravo em recurso especial, com inversão do ônus de sucumbência nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, e a concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 516-524, em que a parte agravada requer o desprovimento do recurso e a majoração de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 489-490.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO MARCOS DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inviabilidade de suscitação de violação a dispositivos constitucionais; na ausência de violação dos arts. 11, 371, 489 e 1.022 do CPC; na ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 441 e 448 do CC; 4º, I, 6º, III e V, 12, § 3º, 18 e 26 do CDC; 7º, 355, 369, 370, 373, I e II, 434 e 435 do CPC); e na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 450-452).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de "ação pelo procedimento comum c/c danos morais".

O julgado foi assim ementado (fls. 181-182):

APELAÇÃO. Ação pelo procedimento comum c/c danos morais. Compra e venda de veículo usado. Preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a plena convicção do magistrado. Desnecessária a produção de outras provas. Declaração do antigo proprietário do automóvel que somente poderia ser corroborada mediante a apresentação de provas documentais e não por intermédio da oitiva deste, tal como pretendido pelo autor. Insurgência da parte autora em face da r. sentença de improcedência. Irresignação que não prospera. Alegação da parte autora no sentido de que o automóvel adquirido junto ao estabelecimento da ré conteria vício oculto, vez que teria sofrido colisão antes de ser vendido ao autor, sendo que tal informação não teria constado da vistoria cautelar realizada no momento da venda (2019). Embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova

não é automática. Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não foi constatada. Declaração de fls. 18/19, - subscrita pelo antigo proprietário do veículo, decorridos mais de 02 anos da compra do automóvel pelo autor -, no sentido de que: “houve batida anterior à venda para a apelada”, ainda que instrumentalizada, não alcança o grau de certeza que é o objetivo maior da prova, sobretudo pelo fato de que não é certa, tampouco determinante em relação à data e ano em que o veículo sofreu a apontada colisão. Referido declarante que se limita a afirmar: “em meados de 2017/2018 me envolvi em um acidente automotor, no qual colidiram a traseira do veículo”. Ainda que conste do apontado documento que a colisão teria ocorrido em período anterior à compra do veículo, pelo autor, junto à empresa ré, fato é que não se encontra acompanhado de outros elementos, - aqui entendido como provas documentais -, que corroborem minimamente os fatos ali narrados, tais como: boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo e afins. Comando sentencial que não comporta reforma. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Sentença mantida. **Preliminar rejeitada. Recurso não provido.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 279-288, 344-352).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou questões relevantes e apresentou fundamentação insuficiente, com omissão quanto aos fatos supervenientes e aos documentos obtidos em ação probatória autônoma, com obscuridade e contradição ao afirmar suficiência probatória e, ao mesmo tempo, desconsiderar elementos essenciais;

b) 7º do Código de Processo Civil, já que houve tratamento assimétrico das provas, com desconsideração dos documentos do autor e acolhimento dos da ré;

c) 355, I, do Código de Processo Civil, pois se julgou antecipadamente a lide, sem perícia e sem oitiva de testemunhas tempestivamente requeridas;

d) 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto se indeferiu a produção de provas necessárias, qualificando-as indevidamente como inúteis, sem motivação adequada;

e) 371 do Código de Processo Civil, uma vez que se deixou de indicar razões da formação do convencimento sobre provas relevantes, não se examinando a vistoria contraditória e os documentos supervenientes;

f) 373, I e II, do Código de Processo Civil, visto que se distribuiu indevidamente o ônus probatório ao consumidor, exigindo-lhe documentos de terceiros e negando a inversão adequada;

g) 434 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque se rejeitou a juntada de documentos novos decorrentes de fatos supervenientes e apenas posteriormente conhecidos;

h) 441 do Código Civil, pois se ignorou vício oculto/redibitório anterior à compra do veículo;

i) 4º, I, e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porquanto se desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor e não houve a inversão do ônus da prova;

j) 6º, III e V, 12, § 3º, 18 e 26 da Lei n. 8.078/1990, e 448 do CC.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento pelo Tribunal de origem, com apreciação das teses omitidas e dos documentos supervenientes.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o julgado e se julgue procedente a ação, com aplicação da inversão do ônus da prova e reconhecimento do vício oculto.

Requer, ademais, o provimento do recurso para que se reconheça o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil e se julgue em conjunto com o recurso especial interposto na ação de exibição de documentos.

Contrarrrazões às fls. 442-448.

É o relatório.

I - Arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III e parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que, **embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não teria sido constatada.**

Asseverou que **a declaração subscrita pelo antigo proprietário do veículo não alcança o grau de certeza que é o objetivo maior da prova, sobretudo pelo fato de que não é certa, tampouco determinante em relação à data e ano em que o veículo sofreu a apontada colisão, limitando-se o declarante a afirmar “em meados de 2017/2018 me envolvi em um acidente automotor, no qual colidiram a traseira do veículo supra (Tracker - Placa GEJ-6530).”**

Salientou que, **ainda que conste do documento que a colisão teria ocorrido em período anterior à compra do veículo, a declaração não foi acompanhada de outros elementos que corroborassem minimamente os fatos narrados, tais como boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo e afins.**

Apontou que o recorrente trouxe, tardiamente, provas voltadas a instruir caso já julgado, com sentença desfavorável aos seus interesses porque não se desincumbira do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, fruto de sua própria falta de cuidado e diligência na instrução documental do processo originário.

Frisou que as provas apresentadas tardiamente pelo recorrente sequer seriam novas, vez que anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressaltou que o recorrente propôs ação incidental de produção antecipada de provas somente após a prolação da sentença, visando produzir provas sobre o que entendeu serem fatos novos, a fim de instruir processo já julgado.

A propósito, confirmam-se trechos do acórdão recorrido e dos respectivos aclaratórios (fls. 188-189, 347-349):

Não se olvida que, embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática.

Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não foi constatada.

A declaração de fls. 18/19, subscrita pelo antigo proprietário do veículo após decorridos mais de 02 anos da compra do automóvel pelo autor, - no sentido de que “houve batida anterior à venda para a apelada” -, ainda que instrumentalizada, não alcança o grau de certeza que é o objetivo maior da prova, sobretudo pelo fato de que não é certa, tampouco determinante em relação à data e ano em que o veículo sofreu a apontada colisão, limitando-se o declarante a afirmar “em meados de 2017/2018 me envolvi em um acidente automotor, no qual colidiram a traseira do veículo supra (Tracker -placa GEJ-6530).” (grifou-se)

E, ainda que conste do apontado documento que a colisão teria ocorrido em período anterior à compra do veículo pelo autor junto à empresa ré, fato é que não se encontra acompanhada de outros elementos, - aqui entendido como provas documentais -, que corroborem minimamente os fatos ali narrados, tais como boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo e afins.

À vista do quanto expedido, vê-se claramente que, de fato, não houve o propalado cerceamento de defesa, vez que a declaração do antigo proprietário somente poderia ser corroborada mediante provas documentais e não por intermédio da oitiva deste, tal como pretendido pelo autor. [...]

Ora, o embargante claramente pretende, com os presentes aclaratórios, reformar o acórdão de fls. 180/190, - que manteve a sentença de improcedência -, trazendo, tardiamente, provas voltadas a instruir caso já julgado, com sentença

desfavorável aos seus interesses porque não se desincumbira do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, fruto de sua própria falta de cuidado e diligência na instrução documental do processo originário. [...]

Impende ressaltar que as tais provas trazidas pelo ora embargante, - repise-se: tardiamente -, sequer seriam novas, vez que anteriores ao ajuizamento da ação. [...]

Impende ressaltar, por oportuno, que somente após a prolação da sentença, é que Leandro propôs ação incidental de produção antecipada de provas, visando produzir provas sobre o que entendeu serem fatos novos, a fim de instruir processo já julgado.

E, recebidos os autos da aludida ação incidental, esta relatoria proferiu a decisão monocrática de fls. 96/100 (dos autos da ação incidental), indeferindo liminarmente a inicial e extinguindo o feito sem exame de mérito. Consignou-se na decisão embargada, em suma, faltar ao autor interesse processual na propositura de ação de produção antecipada de provas para instruir processo já julgado e com sentença confirmada em sede recursal. Veja-se o teor da referida decisão: [...].

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 6º, III e V, 12, § 3º, 18 e 26 do CDC, e 448 do CC

No que tange à alegada violação dos dispositivos legais supracitados, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não apresenta fundamentação específica e concreta para sustentar a aduzida violação, tendo feito apenas mera menção aos dispositivos legais supramencionados no rol dos dispositivos supostamente infringidos.

Nesta condição, não se pode aferir de que forma o acórdão recorrido violou ou negou vigência aos dispositivos legais em comento, inviabilizando-se a exata compreensão da controvérsia por deficiência na fundamentação recursal.

Portanto, é caso de aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

III - Arts. 7º, 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 373, I e II, 434 e 435, parágrafo único, do CPC, 4º, I, e 6º, VIII, do CDC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 7º do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria considerado apenas as provas produzidas pela parte adversa, deixando de valorar integralmente os documentos apresentados pelo recorrente, o que comprometeu a paridade de tratamento e o efetivo contraditório, especialmente diante do indeferimento da prova pericial e da oitiva do ex-proprietário arrolado tempestivamente.

Afirma violação do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que houve julgamento antecipado da lide de forma prematura, sem realização de perícia técnica e sem oitiva de testemunhas, apesar de requerimentos específicos e tempestivos, o que implicou cerceamento de defesa e impossibilitou adequada elucidação dos fatos.

Sustenta ainda ofensa aos arts. 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto teriam sido indeferidas provas necessárias à solução do mérito, qualificadas indevidamente como inúteis, sem motivação idônea e sem considerar a vulnerabilidade técnica do consumidor e a pertinência da prova oral e pericial para apurar vício oculto.

Alega infração ao art. 371 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram indicadas na decisão as razões do convencimento sobre provas relevantes, deixando de apreciar a vistoria cautelar questionada, a vistoria posterior e os documentos produzidos em ação autônoma, além de não valorar o conjunto probatório de modo completo.

Aduz violação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, porque teria havido distribuição indevida do ônus probatório, desconsiderando-se a vulnerabilidade do consumidor, exigindo-se documentos de terceiros e desconsiderando a inversão do ônus da prova compatível

com o microssistema de proteção do consumidor e com os indícios já produzidos nos autos.

Afirma, ademais, violação dos arts. 434 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal rejeitou a juntada de documentos novos decorrentes de fatos supervenientes e posteriormente conhecidos - obtidos por decisão judicial em ação de exibição e por comunicações de seguradoras (registros de sinistro, boletim de ocorrência, notas fiscais e apólice) - qualificando-os como tardios, embora a parte tenha comprovado a impossibilidade de sua apresentação anterior e a superveniência das informações.

Pois bem.

Em primeiro lugar, no que tange à alegada violação do art. 7º do CPC, a irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Isso porque, da detida análise do acórdão recorrido e do aresto dos segundos aclaratórios, percebe-se que tanto as provas produzidas pela parte ora recorrente quanto as provas produzidas pela parte ora recorrida foram devidamente consideradas e apreciadas pelo Tribunal local, com a devida valoração jurídica.

A propósito, basta uma simples leitura do acórdão vergastado (fls. 180-190) e do acórdão integrativo (fls. 344-352) para que se reconheça que as provas produzidas pelo recorrente foram devidamente analisadas, a despeito das conclusões que lhe foram contrárias.

Confirmam-se trechos (fls. 188-189, 347-349):

Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não foi constatada.

A declaração de fls. 18/19, subscrita pelo antigo proprietário do veículo após decorridos mais de 02 anos da compra do automóvel pelo autor, - no sentido de que “houve batida anterior à venda para a apelada” -, ainda que instrumentalizada, não alcança o grau de certeza que é o objetivo maior da prova, sobretudo pelo fato de que não é certa, tampouco determinante em relação à data e ano em que o veículo sofreu a apontada colisão, limitando-se o declarante a afirmar “em meados de 2017/2018 me envolvi em um acidente automotor, no qual colidiram a traseira do veículo supra (Tracker -placa GEJ-6530).” (grifou-se).

E, ainda que conste do apontado documento que a colisão teria ocorrido em período anterior à compra do veículo pelo autor junto à empresa ré, fato é que não se encontra acompanhada de outros elementos, - aqui entendido como provas documentais -, que corroborem minimamente os fatos ali narrados, tais como boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo e afins.

À vista do quanto expedido, vê-se claramente que, de fato, não houve o propalado cerceamento de defesa, vez que a declaração do antigo proprietário somente poderia ser corroborada mediante provas documentais e não por intermédio da oitiva deste, tal como pretendido pelo autor.

Assim, o contexto fático e probatório dos autos aponta que era mesmo de rigor a improcedência da ação. [...]

Ora, o embargante claramente pretende, com os presentes aclaratórios, reformar o acórdão de fls. 180/190, - que manteve a sentença de improcedência -, trazendo, tardiamente, provas voltadas a instruir caso já julgado, com sentença desfavorável aos seus interesses porque não se desincumbira do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, fruto de sua própria falta de cuidado e diligência na instrução documental do processo originário.

Não o fez, talvez por acreditar, erroneamente, que os dados que tinha eram suficientes à prova de suas alegações, sobretudo diante da expectativa de que fossem invertidos os ônus probatórios em razão da natureza consumerista da relação jurídica debatida no processo.

Impende ressaltar que as tais provas trazidas pelo ora embargante, - repise-se: tardiamente -, sequer seriam novas, vez que anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, deveria o embargante-autor, portanto, ter sido mais diligente na instrução da ação que promoveu, não mais cabendo, neste momento, querer fazer aquilo que, podendo e devendo ter feito no momento processual oportuno, não fez.

Descabe, pois, fazê-lo agora, quando já julgado o caso e quando não mais há espaço processual para tanto. [...]

Impende ressaltar, por oportuno, que somente após a prolação da sentença, é que Leandro propôs ação incidental de produção antecipada de provas, visando produzir provas sobre o que entendeu serem fatos novos, a fim de instruir processo já julgado.

À vista disso, afasta-se a alegada violação do art. 7º do CPC, uma vez que o Tribunal local assegurou às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, especialmente aos meios de defesa, não havendo indícios de prejuízo ao contraditório.

Em segundo lugar, no que tange à violação dos arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, e 371 do CPC, a irresignação também não reúne condições de prosperar.

Isso porque, no tocante ao julgamento antecipado do feito e à tese de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de provas, a Corte de origem

concluiu pela não ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Para tanto, asseverou que o julgamento do processo conforme seu estado não implica em automáticos cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, faziam-se presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis, meramente protelatórias e irrelevantes à solução da demanda.

Consignou a existência de elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a plena convicção do magistrado, de modo que se revelava desnecessária a produção de outras provas.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 186-187):

De proêmio, não se observa do bradado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

O julgamento do processo conforme seu estado não implica em automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis, meramente protelatórias e irrelevantes à solução da demanda, a teor do que dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente.

Elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a plena convicção do magistrado, de modo que se revelava mesmo desnecessária a produção de outras provas, - sobretudo a pretendida prova testemunhal, para oitiva do anterior proprietário do veículo *sub judice* -, que nada mais seria do que mera repetição dos termos da declaração já carreada aos autos pelo autor- apelante.

Rechaçada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Como visto, o Tribunal local afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa. Ressaltou, ainda, que a controvérsia foi solucionada com base nas provas já constantes dos autos, reputadas suficientes para a formação do convencimento do julgador, dispensando, assim, a produção de outras provas.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz, no exercício do

seu poder instrutório, pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que o feito esteja suficientemente instruído, não se configurando cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO SANEAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, uma vez que é o destinatário da prova, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.

3. A decisão de exclusão de um dos réus da demanda mediante decisão interlocutória enseja recurso de agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação nesses casos.

Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. METADE. VALOR DA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). [...]

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido.

À vista disso, percebe-se que a fundamentação constante do acórdão recorrido, para o indeferimento da produção de outras provas e afastamento da tese de cerceamento de defesa, está em consonância com a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Em terceiro lugar, no tocante à alegada violação dos arts. 373, I e II, do CPC e arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, a irresignação da parte recorrente, novamente, não encontra guarida.

Isso porque, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia, asseverou que, embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a verossimilhança das alegações do consumidor, que, no presente caso, não teria sido constatada.

Confira-se (fl. 188):

Não se olvida que, embora a relação das partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática.

Exige-se a verossimilhança das alegações do consumidor, a qual, dos elementos ínsitos nos autos, não foi constatada.

A declaração de fls. 18/19, subscrita pelo antigo proprietário do veículo após decorridos mais de 02 anos da compra do automóvel pelo autor, - no sentido de que “houve batida anterior à venda para a apelada” -, ainda que instrumentalizada, não alcança o grau de certeza que é o objetivo maior da prova, sobretudo pelo fato de que não é certa, tampouco determinante em relação à data e ano em que o veículo sofreu a apontada colisão, limitando-se o declarante a afirmar “em meados de 2017/2018 me envolvi em um acidente automotor, no qual colidiram a traseira do veículo supra (Tracker -placa GEJ-6530).” (grifou-se).

E, ainda que conste do apontado documento que a colisão teria ocorrido em período anterior à compra do veículo pelo autor junto à empresa ré, fato é que não se encontra acompanhada de outros elementos, - aqui entendido como provas documentais -, que corroborem minimamente os fatos ali narrados, tais como

boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo e afins.

Ora, o entendimento explicitado pela Corte de origem se coaduna com a orientação desta Corte Superior na matéria.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova, no âmbito das relações consumeristas, não é automática, estando condicionada à verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1290 DO STF. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...]

3. A inversão do ônus da prova constitui faculdade do magistrado, condicionada à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor, conforme art. 6º, VIII, do CDC, sendo vedado o reexame de tais circunstâncias em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. [...]

(AREsp n. 3.108.312/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. [...]

2. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor." (AgInt no AREsp 1586560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021). [...]

(AgInt no AREsp n. 3.042.238/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

Portanto, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever a conclusão da Corte de origem, acerca da inexistência de verossimilhança das alegações do

consumidor, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Por último, no tocante à alegada violação dos arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC, o inconformismo da parte recorrente não encontra êxito.

Isso porque, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte recorrente trouxe, tardiamente, provas voltadas a instruir caso já julgado, com sentença desfavorável aos seus interesses, posto que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, fruto de sua falta de cuidado e diligência na instrução documental do processo originário.

Asseverou ainda que as provas apresentadas tardiamente sequer seriam novas, porquanto anteriores ao ajuizamento da ação, reconhecendo, assim, que a parte recorrente as apresentou em momento inoportuno.

A propósito, confira-se trecho do aresto dos aclaratórios (fls. 347-348):

Ora, o embargante claramente pretende, com os presentes aclaratórios, reformar o acórdão de fls. 180/190, - que manteve a sentença de improcedência -, trazendo, tardiamente, provas voltadas a instruir caso já julgado, com sentença desfavorável aos seus interesses porque não se desincumbira do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, fruto de sua própria falta de cuidado e diligência na instrução documental do processo originário.

Não o fez, talvez por acreditar, erroneamente, que os dados que tinha eram suficientes à prova de suas alegações, sobretudo diante da expectativa de que fossem invertidos os ônus probatórios em razão da natureza consumerista da relação jurídica debatida no processo.

Impende ressaltar que as tais provas trazidas pelo ora embargante, - repise-se: tardiamente -, sequer seriam novas, vez que anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, deveria o embargante-autor, portanto, ter sido mais diligente na instrução da ação que promoveu, não mais cabendo, neste momento, querer fazer aquilo que, podendo e devendo ter feito no momento processual oportuno, não fez.

Descabe, pois, fazê-lo agora, quando já julgado o caso e quando não mais há espaço processual para tanto.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias

fáticas e probatórias do caso em exame, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial (AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025).

IV - Art. 441 do CC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 441 do Código Civil, porque o veículo adquirido apresentava vício oculto/redibitório decorrente de colisão anterior à venda, fato não perceptível pelo consumidor no momento da compra e ocultado por vistoria cautelar incompleta, o que impõe a tutela redibitória (anulação do negócio ou abatimento do preço) e a responsabilidade da vendedora pelo defeito.

Aponta que a declaração do ex-proprietário confirmou a batida anterior e que documentos supervenientes obtidos via ação probatória autônoma (registros de sinistro, boletim de ocorrência, apólice e notas fiscais) corroboram a existência e a gravidade do dano estrutural, reforçando a caracterização do vício redibitório ignorado pelo acórdão recorrido.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas produzidas na origem não comprovaram, com adequado grau de certeza, que houve batida anterior à venda do veículo automotor.

Apontou que não existiram elementos que corroborassem minimamente os fatos narrados na exordial, tais como boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo etc.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 188-189):

A declaração de fls. 18/19, subscrita pelo antigo proprietário do veículo após decorridos mais de 02 anos da compra do automóvel pelo autor, - no sentido de que “houve batida anterior à venda para a apelada” -, ainda que instrumentalizada, não alcança o grau de certeza que é o objetivo maior da prova, sobretudo pelo fato de que não é certa, tampouco determinante em relação à data e ano em que o veículo sofreu a apontada colisão, limitando-se o declarante a afirmar “em meados de 2017/2018 me envolvi em um acidente automotor, no qual colidiram a traseira do veículo supra (Tracker -placa GEJ-6530).” (grifou-se).

E, ainda que conste do apontado documento que a colisão teria ocorrido em período anterior à compra do veículo pelo autor junto à empresa ré, fato é que não se encontra acompanhada de outros elementos, - aqui entendido como provas documentais -, que corroborem minimamente os fatos ali narrados, tais como boletim de ocorrência, orçamentos, notas fiscais referentes ao conserto do veículo e afins.

À vista do quanto expedido, vê-se claramente que, de fato, não houve o propalado cerceamento de defesa, vez que a declaração do antigo proprietário somente poderia ser corroborada mediante provas documentais e não por intermédio da oitiva deste, tal como pretendido pelo autor.

Assim, o contexto fático e probatório dos autos aponta que era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Como se percebe, as conclusões da Corte de origem, acerca da alegada existência de vício oculto no veículo adquirido pela parte recorrente, estão embasadas, explicitamente, no contexto fático-probatório dos autos.

Logo, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, exigiria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO EM LEILÃO. VÍCIO OCULTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 5.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu pela inexistência de provas de desvalorização do bem, de depreciação em razão da origem em leilão, de mau funcionamento ou defeito no automóvel e de impossibilidade de contratação de seguro, bem como pela ausência de demonstração de prejuízo efetivo.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de vício no veículo e de danos indenizáveis exigiria a rediscussão do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Os argumentos do agravante, ao alegar error in judicando e tentativa de mera reavaliação jurídica dos fatos, não afastam o fundamento de que a pretensão recursal pressupõe reexame da matéria probatória já apreciada pelas instâncias ordinárias.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.989.144/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

Portanto, a pretensão de ver reconhecida suposta violação do art. 441 do Código Civil esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 489-490 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.407 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466573-2

Número de Origem:
10009535820238260642

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

AGRAVADO : VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013

CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

JOSE ALBERTO FROES CAL - SP243719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO
OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

AGRAVADO : VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013

CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

JOSE ALBERTO FROES CAL - SP243719

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMERSON VILELA DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: LEANDRO MARCOS DE SOUZA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026